



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 16004.001172/2007-85  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **2202-000.421 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Data** 23 de janeiro de 2013  
**Assunto**  
**Recorrente** JOAO DO CARMO LISBOA FILHO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

(Assinatura digital)

Nelson Mallmann - Presidente.

(Assinatura digital)

Rafael Pandolfo - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Rafael Pandolfo, Antonio Lopo Martinez, Guilherme Barranco de Souza, Pedro Anan Junior e Nelson Mallmann. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Odmir Fernandes.

## Relatório

### 1 Procedimento de Fiscalização

No exercício da investigação criminal denominada “Operação Grandes Lagos” (fl. 36), o Fisco iniciou Mandado de Procedimento Fiscal (fl. 01) em nome do recorrente. A Receita Federal solicitou judicialmente a quebra do sigilo bancário dos investigados (fls. 39-46), requerimento deferido (fls. 47 -60) no que tange aos anos-calendário de 2002 a 2006. Foram intimadas as instituições financeiras Bradesco (fls. 61-62), Banco do Brasil (fls. 65-66) e Itaú (fls. 69-70).

Após análise dos documentos apresentados, o recorrente foi intimado, em 28/03/07, para apresentar cópias de certificados de propriedade dos veículos citados (fls. 321-322). O recorrente, após solicitar dilação de prazo (fls. 325-326), apresentou os documentos solicitados (fls. 328-342).

Em 11/06/07, a fiscalização intimou o recorrente para comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos ingressados nas contas correntes de sua titularidade (fls. 345-354), relativos aos anos calendários de 2002 a 2005. O recorrente solicitou dilação de prazo (fls. 356-357), o qual foi parcialmente concedido (fl. 358).

O recorrente apresentou em parte as comprovações solicitadas, relatando que o prazo concedido não foi suficiente para recebimento dos extratos bancários requeridos. Anexou ao processo assim: (a) registros de recebimento receitas (fls. 365-370, 438-439, 465 e 474), (b) notas fiscais de venda de gado (fls. 371-397, 415-432, 445-458 e 475-496), (c) registros de venda de veículos (fls. 398-399, 433-437, 459-461 e 497-499), (d) contrato de financiamento junto a instituição financeira Bradesco (fls. 403-404 e 521-525), (e) empréstimo rural junto a instituição financeira Banco do Brasil (fls. 405-407), (f) comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte (fl. 410-414, 439-444 e 467), (g) contrato de abertura de crédito para financiamento de veículo (fls. 462-464), (h) contrato de venda de cotas de consórcio (fls. 468-473), (i) registro de venda de imóveis (fl. 500-519), (j) registro de retenção na fonte para INSS (fls. 519-520).

Insatisfeito com a documentação apresentada, em 15/08/07, o Fisco intimou o recorrente (fls. 527-542) para comprovar a origem dos créditos efetuados nas contas bancárias de sua titularidade, no período de 2002 a 2005 e, ainda, identificar dentre os créditos da planilha citada, quais créditos são fruto de transferências de outras contas bancárias em seu nome. Ciente em 29/08/07, o recorrente apresentou manifestação, na qual relatou impossibilidade de apresentar novos documentos, em razão de mandado judicial que determinou a remoção de computadores e documentos de seu escritório. Invocou, ainda, o disposto no art. 5º, § 4º da Lei Complementar nº 105/01 para afastar a presunção relativa prevista no artigo 42 da Lei nº 9.430/96 (fls. 553-556).

Em 02/10/07, o recorrente foi novamente intimado (fls. 557-558), oportunidade em que reiterou já ter apresentado esclarecimentos suficientes. Em relação ao item 2 da

intimação, alega estar providenciando cópias de cheques para comprovar a origem dos créditos solicitados.

A Fiscalização, considerando insuficientes as comprovações apresentadas pelo recorrente, decidiu lavrar auto de infração.

## 2 Auto de Infração

Foi lavrado, em 12/12/07 (fls. 592-603), auto de infração relativo ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, anos-calendário de 2002, 2004 e 2005, apurando crédito tributário no montante de R\$ 668.952,20, incluídos imposto, juros de mora e multa de 150%. A infração imputada foi omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários sem origem comprovada.

## 3 Impugnação

Indignado com a autuação, a recorrente apresentou impugnação tempestiva (fls. 610-629), esgrimindo, em síntese, os seguintes argumentos:

- a) o suposto crime cometido pelo impugnante não é objeto do presente auto de infração;
- b) para que os depósitos bancários do recorrente configurem acréscimo patrimonial, o Fisco está obrigado a comprovar o nexos causal entre o depósito e o fato que configura omissão de receita, uma vez que depósitos bancários por si só não constituem rendimentos tributáveis;
- c) caso o contribuinte, mesmo implementando esforço, não consiga comprovar a origem dos valores depositados, o ônus de provar a origem transfere-se ao Fisco;
- d) não há qualquer motivo razoável para considerar que o art. 42 da Lei nº 9.430/96 tenha alterado o entendimento consolidado na súmula 182 do TFR;
- e) em razão da edição da LC nº 105/01, a qual determina que a autoridade administrativa pode ter acesso a quaisquer documentos que entender necessários para prática de lançamento, a inversão do ônus da prova para o contribuinte comprovar a origem dos depósitos não mais se justifica;
- f) é necessária a retificação da autuação, como demonstrado por meio de planilha anexada (docs. 5 e 7 – fls. 667-670) em razão de erro cometido quanto a créditos cuja origem foi comprovada e em relação a créditos cobrados em duplicidade;
- g) para imputação de multa de 150% é necessária a comprovação da má-fé do contribuinte, o que não ocorreu no caso, conforme se constata por meio da análise do relatório fiscal de fls. 471-484;

Por fim junta registros de cheques emitidos pela empresa JL Administração e Participação LTDA, extratos bancários e notas fiscais fruto de venda de gado (fls. 683- 713).

#### 4 Acórdão de Impugnação

A impugnação foi julgada improcedente, por unanimidade, pela 6ª Turma da DRJ/SPOII, (fls. 716-723), mantendo o crédito tributário exigido. Na decisão, foram alinhados os seguintes fundamentos:

- a) o art. 42 da Lei nº 9.430/96 estabeleceu uma presunção legal de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular, legalmente intimado, não comprove a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento. Ademais, a presunção em favor do fisco não se configura como mera suposição, uma vez que o ônus de elidir a imputação é do contribuinte, mediante a comprovação da origem dos recursos;
- b) quanto aos créditos contestados pelo contribuinte: (a) no que tange ao doc. 5, observa-se que tais notas são datadas de 13/10/02, enquanto o crédito ocorreu em 02/12/02. Além disso, as notas são destinadas a três diferentes pessoas físicas e uma das notas destinadas a Luiz Paulo Sanches Arroyo, no valor de R\$ 6.380,00, foi excluída, sem explicações. Por essas razões, considera-se a justificativa insuficiente. (b) os créditos que seriam justificados pelas notas de fls. 680 possuem valores individuais totalmente diversos das notas fiscais;
- c) quanto aos créditos que teriam sido efetuados pela empresa JL Adm. Part. Ltda., não há qualquer justificativa comprovada. As alegadas cópias de cheques são cópias mecânicas, efetuadas para controle do departamento financeiro da empresa, que poderiam ou não ter sido efetuadas quando do preenchimento dos cheques. O mesmo ocorre no que se refere aos extratos de fls. 686 a 689, nos quais consta apenas que os depósitos teriam sido feitos pela referida empresa;
- d) quanto à alegação de lançamentos em duplicidade, ao menos que o interessado comprove que um deles é devido a transferência de outra conta de sua titularidade, são sempre dois créditos distintos. Correto, portanto, o procedimento da fiscalização, até prova em contrário, não apresentada até agora;
- e) em razão do Princípio da Legalidade, a autoridade fiscal possui o poder/dever de, não comprovada a origem dos recursos, considerar os valores depositados como rendimentos tributados omitidos na declaração de ajuste anual, efetuando o lançamento do imposto correspondente. Assim, mantém-se integralmente a tributação para os créditos em que não foi comprovada a origem;
- f) a súmula nº 182 do TFR restou superada com a entrada em vigor da Lei n. 9.430/96;
- g) a LC nº 105/01 não revogou (expressa ou tácitamente), tampouco derogou o art. 42 da Lei nº 9.430/96. Ademais, a referida lei não possibilita à administração o acesso à documentos que estão em poder do titular da conta investigada;

- h) a multa aplicada foi estabelecida conforme disposto no art. 44, II, da Lei nº 9.430/96, para os casos de evidente intuito de fraude, nos termos dos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64. O dolo do recorrente foi caracterizado devido à total incompatibilidade dos valores dos créditos depositados em suas contas correntes e os valores declarados nos anos calendários 2002, 2004 e 2005, fator suficiente para sua constituição. Corrobora-se o entendimento, ainda, pelo reiterado comportamento do recorrente, que caracteriza intenção de fraudar;
- i) o recorrente, de acordo com investigação criminal realizadas pela polícia em conjunto com a Receita Federal, é líder de organização criminosa que visava fraudar o fisco;

## 5 Recurso Voluntário

O recorrente tomou ciência da decisão em 29/05/09 (fls. 732), dessa forma interpôs, tempestivamente, recurso voluntário, em 29/06/09 (fls. 734- 760). Em 26/02/10 (fl. 921), o recorrente renunciou parcialmente ao recurso, subsistindo os seguintes argumentos:

- a) os depósitos efetuados em 02 e 06/12/02 decorrem de venda de gado ocorridas no mês de outubro aos Srs Luiz Paulo Sanches Arroyo, Aristides de Souza Neto, Ronei Antonio de Freitas, referente às Notas Fiscais 286.830, 306.901, 306.902, 306.904 a 306.907, conforme fls. 370 e 390/392, 394/397 dos presentes autos e dos anexos documentos (doc. 04);
- b) os valores recebidos em 02/12/0 (R\$ 64.500,00) e em 06/12/02 (R\$ 100,00), são referentes ao recebimento em dinheiro, resultado de vendas efetuadas em 13/10/2002, conforme notas fiscais juntadas (fl. 750). A referida venda foi realizada a prazo, em 13/10/02 (doc. 05) e o pagamento efetuado em 02/12/02 e 06/12/02, oportunidade em que o recorrente procedeu depósito em conta corrente (doc. 06);
- c) o valor de R\$ 6.380,00, refere-se ao recebimento em espécie da venda realizada em 13/10/02, o qual não foi depositado em conta-corrente em razão de ser utilizado para o pagamento de despesas com o custeio da fazenda, prática comum nesse ramos de atividade. O referido procedimento ocorreu também com o valor de R\$ 24.000,00 (nota fiscal nº 583.312), recebido de venda feita ao Sr. Dirceu Adão Alessi;
- d) quanto ao depósito efetuado em conta de titularidade do recorrente em 27/01/04, no montante de R\$ 65.000,00, origina-se da venda de gado ocorrida nos meses de outubro e novembro de 2003 ao Sr. Dirceu Adão Alessi e outros, conforme se verifica nas notas fiscais nº 570.728, no valor de R\$ 45.000,00, e nº 583.313, no valor de R\$ 20.000,00 (doc. 07). Tal venda também foi efetuada a prazo, ocorrendo pagamento em 27/01/04, por meio do depósito em dinheiro das quantias de R\$ 41.458,63 e R\$ 23.541,37 (doc. 08);

- e) no que diz respeito aos depósitos em dinheiro realizados em 28/12/2005, nos valores de R\$ 37.420,46, R\$ 23.936,34 e R\$ 12.672,45, referem-se à venda de cotas de consórcio para a empresa JL Administração e Participações Ltda., conforme se comprova por meio do Instrumento Particular de Compra e Venda de Cotas de Consórcio de Veículos (doc. 10), bem como das cópias de cheque e respectivos comprovantes de depósitos feitos pela referida empresa na conta-corrente de titularidade do recorrente (doc. 11). O recorrente junta, ainda, para refutar os argumentos do acórdão, cópia do extrato da conta-corrente da empresa JL Administração e Participações Ltda., no qual consta a compensação de tais cheques (doc. 12);
- f) no que se refere aos cinco depósitos no montante de R\$ 267,00 e um depósito de R\$ 205,32, efetuados no ano calendário de 2005 na conta-corrente do ora recorrente (doc. 13), configuram recebimento de *pró-labore* da empresa JL Administração e Participações Ltda. Para comprovar o alegado, o recorrente anexou: (a) cópia do *pró-labore* (b) cópia do extrato de sua conta-corrente comprovando o crédito (c) cópia de cheque da empresa JL Administração e Participações Ltda. acompanhada de cópia do extrato bancário da empresa no qual consta a compensação do cheque utilizado para o pagamento do *pró-labore* em todos os meses autuados, quais sejam, 08/05 (doc. 14), 09/05 (doc. 15), 10/05 (doc. 16), 11/05 (doc. 17) e 12/05 (doc. 18);
- g) grande parte dos valores foram lançados em duplicidade. Dessa forma, cumpre ressaltar, em relação às operações da mesma agência, mas com diferentes números de contas-corrente (3100198018 e 6521), configura-se evidente duplicidade de lançamentos, pois a conta nº 3100198018 é uma conta interna do Banco do Brasil S/A, na qual são centralizados os depósitos dos clientes especiais, denominados "clientes ouro", os quais são posteriormente destinados à conta-corrente do titular correntista, ainda no mesmo dia;
- h) com relação às operações em duplicidade com diferentes números de agência (0411 e 2938) e diferentes números de conta-corrente (3100198018 e 10625), o recorrente destaca que os depósitos autuados (doc. 21) se referem apenas a quantias creditadas na conta-corrente do recorrente da agência de Aporé/GO, que jamais passaram pela conta-corrente de Jales/ SP, conforme se verifica dos extratos enviados pelo Banco do Brasil ao recorrente (doc. 22);
- i) em razão da confusão gerada pela existência da conta interna do Banco do Brasil nº 3100198018, o recorrente requereu informações à instituição financeira em relação ao procedimento, a qual se recusou a prestar esclarecimentos, manifestando que deveria ser intimada formalmente pelo Fisco para tanto;

Por fim, juntou documentos denominados (a) doc 1 (fl. 762): procuração, (b) doc 2 (fls. 764-782): cópia da impugnação, (c) doc 3 (fls.785-796): cópia do acórdão de impugnação, (d) doc 4 (fls. 798-806): notas fiscais da venda de gado,(e) doc 5 (fl. 883): tabela de registro de valores da venda de gado, (f) doc 6 (fl. 807): cópia do demonstrativo de créditos de origem não comprovada lavrado pela Fiscalização; (g) doc 8, 14, 19 e 21 (fls. 816, 838-839, 866-870, 895-901): cópia do demonstrativo de créditos de origem não comprovada lavrado pela Fiscalização; (h)doc 7 (fls. 812-814): notas fiscais da venda de gado, (i) doc 9 (fls. 817-823): resposta a intimação, (j) doc 10 (fls. 825-830): cópia do contrato de venda de cotas de consórcio, (l) doc 11 (fls. 832-834): registros de cheques emitidos pela empresa JL Administração e Participação LTDA e extratos da conta corrente, (m) doc 12 (fl. 835): extrato bancário, (n) doc 14, 15, 16, 17 e 18 (fls. 841-864): cópia de recibo de recebimento de pro-labore, cheques emitidos pela empresa JL Administração e Participação LTDA e extratos da conta corrente, (o) doc 20 (fls. 872-893): extratos de conta corrente, (p)doc 22 ( fls. 902-916): extrato de conta corrente.

É o relatório.

## Voto

O recurso atende a todos os requisitos legais do Decreto nº 70.235/72, motivo pelo qual merece conhecimento.

Cumpra salientar que o recorrente, em 26/02/10, desistiu em parte do recurso (fl. 921), em função da adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09. O recorrente esclareceu quais valores foram parcelados e quais permanecem objeto de recurso em petição juntada aos autos (fls. 932-935). A controvérsia no presente processo remanesce, assim, em relação ao crédito tributário constituído sobre as parcelas indicadas pelo contribuinte em seu requerimento.

O recorrente argumenta ter comprovado a origem dos depósitos bancários contestados e atribui parte da origem dos depósitos a rendimentos decorrentes da atividade rural. Verifica-se, com base na DIRPF (fl. 16), que no mês de outubro de 2002 o recorrente declarou como rendimento bruto R\$ 91.271,81, e no mês de dezembro, declarou que não obteve rendimento. No recurso voluntário, o recorrente alega ter efetuado venda de gado a prazo no valor total de R\$ 64.600,00, no dia 13/10/02 (fls. 390-397), cujo depósito ocorreu nos dias 02/12/02 (R\$ 64.500,00) e 06/12/02 (R\$ 100,00) (fl. 573). Assim, presume-se que o recorrente declarava os valores na data da venda, e não na data do seu recebimento em espécie, constituindo como critério o regime de competência. Ocorre que, parte dos depósitos estão relacionados a vendas que teriam ocorrido em 2003 (fls. 813-814), mas cujos depósitos foram efetuados em 2004, e não há a DIRPF do contribuinte desse ano calendário nos autos.

Do mesmo modo, o recorrente alega que a autoridade lançadora efetuou lançamentos em duplicidade. Sustenta que o Banco do Brasil possui contas internas pelas quais os valores depositados em seu nome transitam, sendo transferidos posteriormente para sua conta corrente. Alega que o Banco do Brasil negou-se a prestar informações sobre a funcionalidade das contas internas de nº 3100198018 e nº 3100198019, ambas da agência 0411, sendo obrigado a apresentar, para comprovar seu argumento, somente extratos bancários relativos ao período da autuação (fls. 866-916).

Conforme razões acima expostas, entendo prudente encaminhar os autos para diligência, materializada nas seguintes solicitações:

a) à Receita Federal, para que apresente a DIRPF do recorrente do ano calendário de 2003;

b) ao Banco do Brasil S/A, para prestar informações no que tange a função das contas bancária nº 3100198018 e nº 3100198019, da agência 0411, na cidade de Jales, bem como sua interação com as contas nº 6521, da agência 04511, e nº 10625, da agência 2938. Devem ser juntados os extratos das contas de nº 3100198018 e nº 3100198019.

Com base nas informações fornecidas pelo Banco, manifeste-se a autoridade fiscal, indicando eventuais valores a serem excluídos no caso de duplicidade. Após, seja dada vistas ao recorrente.

Após cumprimento, devem ser retornados os autos a este conselheiro para que prossiga o julgamento.

Processo nº 16004.001172/2007-85

**Erro! A origem da referência não foi encontrada. n.º 2202-000.421**

**S2-C2T2**  
Fl. 1.022

---

(Assinatura digital)

Rafael Pandolfo

CÓPIA